



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007035/2010-31
Recurso nº 921.572 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.273 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL
Recorrente VILLA LAREDO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007, 2008

EXCLUSÃO. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Não pode permanecer na sistemática de recolhimento de tributos e contribuições denominada SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006), a empresa com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e que não providencia a regularização no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/04/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH, Assinado digitalmente em 25/05/2012

por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 16/04/2012 por WALTER ADOLFO MARESCH

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VILLA LAREDO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Através do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO nº 432217/2010 (fl. 15), o interessado foi excluído do Simples Nacional, "em virtude de possuir os débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relacionados abaixo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 3., combinada com o inciso I do art. 5., ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007"(grifei), produzindo efeitos a partir de 01/01/2011.

O interessado, cientificado em 21/09/2010 (fls. 27/28), apresentou, em 18/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 1/14. Na referida peça, contesta a aplicabilidade e a constitucionalidade das normas citadas no ADE e alega que os débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Nesta Turma, foi juntada a consulta de fl. 30.

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-35.222, de 18 de janeiro de 2011 (fls. 31/34), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

É causa excludente do Simples a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Ciente da decisão em 14/02/2011, conforme Termo de Intimação e Ciência (fl. 35), apresentou o recurso voluntário em 22/03/2011 - fls. 37/41, onde reitera os argumentos da inicial e reitera a falta de previsão legal para exclusão do SIMPLES NACIONAL por existência de débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006, pela constatação de débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que, inexistente previsão legal para exclusão do SIMPLES NACIONAL apenas pela existência de débitos em atraso, sendo que a norma prevê apenas a impossibilidade de inclusão na sistemática em caso de existência de débitos não suspensos;

b) Que, as normas do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) extrapolaram a competência regulamentar ao prever nova hipótese de exclusão não prevista na Lei Complementar nº 123/2006;

c) Que, efetuou a inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, restando apenas o fato gerador 12/2008 que não pode ser causa para exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, a interpretação sistemática e integrada dos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, permitem inferir que a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa é sim causa de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Vejamos os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I- (...);

II- (...);

III- (...);

IV-(REVOGADO);

V-que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita **de ofício** ou mediante **comunicação das empresas optantes**.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão **de ofício** das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I-verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...).

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I-por opção;

II-obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...);

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional **mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

Conforme se depreende dos dispositivos da norma especial que instituiu o regime de tributação e recolhimento simplificado, denominado SIMPLES NACIONAL, a inexistência de débitos exigíveis é requisito para inclusão e permanência na sistemática simplificada.

Comprovada a existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, impõe-se a exclusão de ofício cujos efeitos ficam sujeitos a condição suspensiva de recolhimento dos débitos no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da exclusão.

Conforme a própria recorrente admitiu, não obstante a controvérsia da possibilidade de inclusão ou não dos débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento especial preconizado na Lei nº 11.941/2009, há registro de débitos relativos aos fatos geradores **11/2008 e 12/2008**, reconhecidamente não incluídos nesta norma que se aplica exclusivamente aos débitos **vencidos até 30/11/2008**:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...).

Desta forma, não atendeu a recorrente ao comando legal inserto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006, para poder permanecer no sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições contido do SIMPLES NACIONAL, por não ter recolhido integralmente os débitos que ensejaram a exclusão.

Pelos motivos já elencados, não vislumbro qualquer vício ou excesso nas regras regulamentadoras expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no que se refere a exclusão por motivo da existência de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator